

CAPÍTULO 2

BREVE ANÁLISE DA NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA – IASB, UE E SNC

TEMAS TRATADOS NESTE CAPÍTULO:

Problemáticas de harmonização contabilística:

- Internacional – IASB
- Na União Europeia – Directivas e Regulamentos
- Em Portugal – IASB-UE e SNC

PRINCIPAIS CONCEITOS A REter PARA A COMPREENSÃO DESTe CAPÍTULO¹

Âmbito de aplicação do SNC: é obrigatoriamente aplicável às seguintes entidades:

- a) Sociedades abrangidas pelo Código das Sociedades Comerciais;
- b) Empresas individuais reguladas pelo Código Comercial;
- c) Estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada;
- d) Empresas públicas;
- e) Cooperativas;
- f) Agrupamentos complementares de empresas e agrupamentos europeus de interesse económico

Harmonização Versus Normalização: a normalização procura uma uniformização de regras contabilísticas, enquanto a harmonização tende para a aproximação daquelas regras, com base em princípios, sendo portanto um processo mais flexível do que a normalização.

IASB: *International Accounting Standards Board*² – principal organismo de regulação contabilística a nível internacional, responsável pela elaboração das NIC/NIRF (Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro)

IOSCO: *International Organization of Securities Commissions* – Comissão de regulação das bolsas de valores. A IOSCO acabou por dar o seu assentimento a que as normas internacionais de contabilidade emitidas pelo IASB pudessem ser utilizadas na preparação e divulgação da informação financeira prestada pelas sociedades com valores cotados em bolsas estran-

geiras. Assim, a partir de Maio de 2000 esta comissão acabou por recomendar que os seus membros permitissem que as entidades emissoras pudessem adoptar as normas do IASB enquanto modelo de normalização internacional e promoveu a sua aplicação (*endorsement*).

Normas Interpretativas (NI): visam o esclarecimento e, ou a orientação sobre o conteúdo dos instrumentos que integram o SNC. São propostas pela CNC e publicadas através de aviso no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.

Processo de Harmonização Contabilística em Portugal – Brevíssima Análise Histórica³:

O modelo nacional de normalização contabilística, que vigorou até 31 de Dezembro de 2009, para as empresas comerciais e industriais e outras entidades foi instituído com a publicação do Decreto-Lei n.º 47/77, de 7 de Fevereiro, que aprovou o Plano Oficial de Contabilidade (POC) e criou a Comissão de Normalização Contabilística (CNC).

O POC foi, entretanto, objecto de sucessivas alterações, essencialmente motivadas pela necessidade de adaptação do modelo contabilístico nacional a instrumentos jurídicos comunitários. Assim, a adesão de Portugal à Comunidade Económica Europeia, em 1986, implicou, em relação às matérias contabilísticas, a obrigatoriedade de ajustamento dos nossos normativos à Directiva n.º 78/660/CEE (Quarta Directiva), pelo que foi publicado, em 1989, o Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro, que procedeu a diversos ajustamentos e melhorias ao Plano Oficial de Contabilidade de 1977.

Dois anos mais tarde, foi publicado o Decreto-Lei n.º 238/91, de 2 de Julho, que transpôs para a ordem jurídica interna o tratamento contabilístico de con-

¹ Relativamente a esta temática não existe nenhuma Norma de Contabilidade e Relato Financeiro (NCRF), pelo que nos socorremos, essencialmente, de pequenos *apports* da doutrina contabilística relativa ao processo de harmonização. Todavia, reconhecemos a limitação da informação divulgada neste assunto em particular, por isso remetemos para a bibliografia a apresentar no final deste livro.

² Para maiores desenvolvimentos sobre este organismo de regulação contabilística internacional deve consultar: www.iasb.org.uk

³ Seguimos de perto o disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

solidação de contas, em consonância com o estabelecido na Directiva n.º 83/349/CEE (Sétima Directiva) e introduziu novos ajustamentos ao POC de 1989, que consistiram em algumas modificações e no aditamento dos capítulos 13 e 14, respeitantes a normas de consolidação de contas e demonstrações financeiras consolidadas, respectivamente

Outras alterações relevantes ao POC de 1989 foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 44/99, de 12 de Fevereiro, que acolheu o sistema de inventário permanente e a demonstração dos resultados por funções, e pelo Decreto-Lei n.º 79/2003, de 23 de Abril, que introduziu a demonstração dos fluxos de caixa, pelo Decreto-Lei n.º 88/2004, de 20 de Abril, que estabeleceu as condições de aplicação do justo valor, transpondo para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2001/65/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Setembro.

O Decreto-Lei n.º 35/2005, de 17 de Fevereiro, transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/51/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Junho, relativa à modernização das directivas contabilísticas, que alterou as Directivas n.ºs 78/660/CEE, 83/349/CEE, 86/365/CEE e 91/674/CEE, do Conselho, relativas às contas anuais e às contas consolidadas de certas formas de sociedades, bancos e outras instituições financeiras e empresas de seguros visando assegurar a coerência entre a legislação contabilística comunitária e as normas internacionais de contabilidade (NIC), em vigor desde 1 de Maio de 2002. Através deste Decreto-Lei, o Estado Português exerceu a opção prevista no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, com respeito à aplicação das normas internacionais de contabilidade.

Tal opção veio a conduzir à criação de um renovado Sistema de Normalização Contabilística em Portugal⁴.

Tendo desempenhado durante anos um papel fundamental no panorama nacional, o POC tem-se revelado, desde há algum tempo, insuficiente para as entidades com maiores exigências qualitativas de relato financeiro, para além de carecer de revisão técnica no que concerne, nomeadamente, a aspectos conceptuais, critérios de reconhecimento e mensuração, conceito de resultados, bem como em relação aos modelos das demonstrações financeiras individuais e consolidadas.

Assim, e à luz das profundas alterações verificadas nos últimos 25 anos, os princípios contabilísticos geralmente aceites em Portugal, que nos domínios conceptual e instrumental transitam de 1977, já não respondem adequadamente às exigências contemporâneas e que por, conseguinte, importa proceder à sua modificação.

Adicionalmente, o acompanhamento da dinâmica de adopção, pela UE, das normas internacionais de contabilidade, tendo em vista a sua absorção no quadro contabilístico nacional, que se pretende actualizado, apela a que se adoptem procedimentos normativos suficientemente flexíveis.

Assim, a normalização contabilística nacional deverá aproximar-se, tanto quanto possível, dos novos padrões comunitários, de forma a proporcionar ao nosso país o alinhamento com as directivas e regulamentos em matéria contabilística da UE, sem ignorar, porém, as características e necessidades específicas do tecido empresarial português.

Consequentemente, procede-se à revogação do POC e legislação complementar criando-se o Sistema de Normalização Contabilística (SNC), que vem na linha da modernização contabilística ocorrida na UE.

Processo de Harmonização Contabilística na UE: assentou, por excelência, numa base legal, numa primeira fase através da emissão de Directivas, particularmente a 4.ª e 7.ª Directivas e, posteriormente através de Regulamentos.

Assim, e por força da orientação estratégica em matéria contabilística da União Europeia esboçada com a apresentação, pela Comissão Europeia, em Novembro de 1995, do documento «Harmonização contabilística – uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional» e do subsequente impulso político dado no Conselho de Lisboa, em Março de 2000, que estabeleceu a criação de serviços financeiros plenamente integrados, a União Europeia (UE) decidiu adoptar as normas internacionais de contabilidade do *International Accounting Standards Board* (IASB).

Assim, as primeiras e principais Directivas foram sendo sucessivamente alteradas para dar corpo à estratégia de harmonização contabilística que vem sendo seguida na União Europeia. Através de vários Regulamentos, com particular realce para o Regulamento (CE) n.º 1606/2002, de 19 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho foi imposto às entidades com acções cotadas na bolsa de valores a obrigatoriedade de passarem a elaborar as suas contas consolidadas de acordo com as normas IASB-UE adoptadas pela UE, sendo estabelecida simultaneamente a permissão de os Estados-membros, por opção, alargarem o leque de exigências da adopção das normas internacionais de contabilidade adoptadas pela UE a outras entidades.

Regulamento (CE) n.º 1606/2002 de 19 de Julho, do Parlamento Europeu e do Conselho⁵: veio estabelecer a adopção e a utilização, na Comunidade, das normas internacionais de contabilidade – *International Accounting Standards* (IAS) e *International Financial*

⁴ Ver explicitações sobre o SNC *infra*.

⁵ Seguimos de perto o disposto no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho.

Reporting Standards (IFRS) e interpretações conexas – *International Financial Reporting Interpretations Committee* (SIC/IFRIC), dando, assim, resposta às crescentes necessidades em matéria de relato financeiro no contexto das profundas alterações ocorridas nos últimos anos na conjuntura económica e financeira e que se traduzem, designadamente, por:

- Concentração de actividades empresariais a nível nacional, europeu e mundial;
- Desenvolvimento de grandes espaços económicos – «União Europeia», «Nafta», «Mercosul», «Sudeste Asiático»;
- Regionalização e globalização dos mercados financeiros e das bolsas de valores;
- Liberalização do comércio e globalização da economia;
- Internacionalização das empresas, criação de subsidiárias, fusões, aquisições, empreendimentos conjuntos e alianças estratégicas

Sistema de Normalização Contabilística (SNC)⁶: vem na linha da modernização contabilística ocorrida na UE. Trata-se, por um lado de um corpo de normas coerente com as normas internacionais de contabilidade em vigor na UE e, por outro lado, com as actuais versões das quarta e sétima Directivas comunitárias sobre contas, respectivamente, de entidades individuais e grupos de sociedades.

O SNC é constituído pelos elementos fundamentais que se enunciam em seguida:

A Estrutura Conceptual, que segue de muito perto a «Estrutura conceptual de preparação e apresentação de demonstrações financeiras» do IASB, assumida e publicada pela UE. Trata-se de um conjunto de conceitos contabilísticos estruturantes que, não constituindo uma norma propriamente dita, se assume como referencial que subjaz a todo o Sistema.

As Bases para a apresentação de Demonstrações Financeiras, nas quais se enunciam as regras sobre o que constitui e a que princípios essenciais deve obedecer um conjunto completo de demonstrações financeiras

Os Modelos de Demonstrações Financeiras, nos quais se consagram a necessidade de existência de formatos padronizados, mas flexíveis, para as demonstrações de balanço, dos resultados (por funções e por naturezas), de alterações no capital próprio e dos fluxos de caixa, assim como um modelo orientador para o anexo

O Código de Contas, traduzido numa estrutura codificada e uniforme de contas, que visa acautelar as necessidades dos distintos utentes, privados e públicos, e alimentar o desenvolvimento de plataformas e bases de dados particulares e oficiais

As Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro (NCRF), núcleo central do SNC, adaptadas a partir das normas internacionais de contabilidade

adoptadas pela UE, cada uma delas constituindo um instrumento de normalização onde, de modo desenvolvido, se prescrevem os vários tratamentos técnicos a adoptar em matéria de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação das realidades económicas e financeiras das entidades. O conjunto das NCRF pode não contemplar algumas normas internacionais e as NCRF podem dispensar a aplicação de determinados procedimentos e divulgações exigidos nas correspondentes normas internacionais, embora garantindo, no essencial, os critérios de reconhecimento e de mensuração contidos nestas normas

As NCRF são propostas pela CNC e publicadas através de avisos no Diário da República, depois de homologadas pelo membro do Governo responsável pela área das finanças, com a faculdade de delegar, sendo de aplicação obrigatória a partir da data de entrada em vigor indicada em cada uma delas.

A Norma Contabilística e de Relato Financeiro para Pequenas Entidades (NCRF-PE), que, de forma unitária e simplificada, contempla os tratamentos de reconhecimento, de mensuração, de apresentação e de divulgação que, do cômputo dos consagrados nas NCRF, são considerados como os pertinentes e mínimos a ser adoptados por entidades cuja dimensão não ultrapasse dois dos três limites seguintes (art 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho):

- a) total do balanço: 500 000 euros;
- b) total de vendas líquidas e outros rendimentos: 1 000 000 euros;
- c) número de trabalhadores empregados em média durante o exercício: 20.

A NCRF-PE condensa os principais aspectos de reconhecimento, mensuração, e divulgação extraídos das NCRF, tidos como os requisitos mínimos aplicáveis às referidas entidades.

Sempre que a NCRF-PE não responda a aspectos particulares de transacções ou situações, que se coloquem a dada entidade em matéria de contabilização ou de relato financeiro, ou a lacuna em causa seja de tal modo relevante que o seu não preenchimento impeça o objectivo de ser prestada informação que, de forma verdadeira e apropriada, traduza a posição financeira numa certa data e o desempenho para o período abrangido, fica desde já estabelecido, tendo em vista tão-somente a superação dessa lacuna, o recurso, supletivamente e pela ordem indicada:

- Às NCRF e NI;
- Às NIC, adoptadas ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho;
- Às normas internacionais de contabilidade (IAS) e normas internacionais de relato financeiro (IFRS), emitidas pelo IASB, e respectivas interpretações SIC-IFRIC.

Conceptualmente, o SNC caracteriza-se por algumas linhas mestras essenciais. Por um lado, o SNC é um

⁶ *Ibidem*

instrumento moderno ao serviço daquelas empresas portuguesas que, não tendo valores mobiliários admitidos à negociação num mercado regulamentado, têm uma dimensão, uma estrutura de capitais ou uma presença em determinadas actividades que as colocam em pleno ambiente globalizado de negócios, parceiros e fontes de financiamento. Com capitais públicos ou privados, existe um significativo universo de grandes e médias empresas e grupos nacionais que carecem de produzir e divulgar demonstrações financeiras adequadas aos vários mercados onde operam ou onde se financiam.

Tendo em conta as entidades a que se destina o SNC, no processo de adaptação das normas internacionais de contabilidade houve a preocupação de, sem distorcer a homogeneidade, a qualidade e a coerência globais, eliminar tratamentos pouco ou nada aplicáveis à realidade nacional e evitar níveis de exigência informativa porventura excessivos.

Por outro lado, é criada uma norma especificamente destinada às entidades de menor dimensão que,

assente na mesma filosofia de conceitos e orientada pelos mesmos requisitos técnicos de referência, permite delimitar e simplificar num único documento, mais acessível e de mais fácil aplicação, as exigências contabilísticas mais comuns a esse universo.

Assegura-se, assim, inteira compatibilidade e coerência entre os normativos aplicáveis aos seguintes três grandes grupos de entidades que operam em Portugal:

Empresas com valores cotados que aplicam directamente as normas internacionais de contabilidade;

Restantes empresas dos sectores não financeiros, que aplicam as NCRF;

Empresas de menor dimensão que aplicarão a NCRF-PE.

É criada, deste modo, uma estrutura que pretende assegurar a coerência horizontal entre as normas, e, quanto às entidades a que se aplica, viabilizar uma fácil comunicabilidade vertical sempre que alterações na sua dimensão impliquem diferentes exigências de relato.

QUESTÕES DE ESCOLHA MÚLTIPLA

A resolução das questões de escolha múltipla deve atender ao seguinte raciocínio de identificação:

- « natureza do problema;
- « solução da questão proposta à luz da problemática da harmonização contabilística

1. Os conceitos de normalização e de harmonização são:
 - a) Semelhantes.
 - b) Completamente distintos.
 - c) Dissociáveis.
 - d) Nenhuma das anteriores.
2. A harmonização não é condição para alcançar a desejada comparabilidade informativa a nível internacional:
 - a) Verdadeiro
 - b) Falso.
 - c) Verdadeiro, porque o principal objectivo da harmonização é o da unificação das regras contabilísticas
 - d) O objectivo da harmonização nem sempre é o de promover a comparabilidade informativa
3. Num processo de normalização contabilística, as normas são:
 - a) Flexíveis
 - b) Rígidas.
 - c) Sempre obrigatórias.
 - d) Nunca obrigatórias.
4. A principal causa da diversidade contabilística resulta do facto de:
 - a) O processo de normalização contabilística ser influenciado pelos interesses de alguns agentes do mercado
 - b) O processo de normalização contabilística ser influenciado pelas necessidades de informação de alguns agentes do mercado.
 - c) O processo de normalização contabilística ser influenciado pelos interesses políticos de cada país
 - d) O processo de normalização contabilística ser influenciado pela sua envolvente económica, política, social, legal, entre outras dimensões
5. A globalização das economias e os avanços ocorridos nos tempos recentes nas tecnologias da informação afectam:
 - a) A fiabilidade da informação contabilística
 - b) A relevância da informação contabilística
 - c) A comparabilidade da informação contabilística
 - d) Nenhuma das anteriores.
6. A diversidade contabilística:
 - a) Tem de persistir para manter a identidade de cada país
 - b) Contribui para atenuar o efeito económico das normas.
 - c) Afecta a credibilidade da informação financeira.
 - d) Todas as anteriores
7. Num sistema contabilístico independente, ocorre:
 - a) Uma subordinação da contabilidade ao Estado.
 - b) Uma subordinação da contabilidade aos interesses económicos.
 - c) Uma independência do Estado face à contabilidade e desenvolve-se em países de tipo anglo-saxónico.
 - d) Nenhuma das anteriores.
8. Num sistema contabilístico de orientação continental ocorre:
 - a) Uma subordinação da contabilidade à gestão
 - b) Uma subordinação da contabilidade aos objectivos específicos da empresa
 - c) Uma subordinação da contabilidade à fiscalidade
 - d) Nenhuma das anteriores

9. A forte separação entre a contabilidade e a fiscalidade é característica:
- a) Dos países de influência anglo-saxónica.
 - b) Dos países da Europa Continental.
 - c) Dos Estados Unidos da América e dos países da Europa Continental.
 - d) Nenhuma das anteriores.
10. A normalização privada é promovida através de regulamentação contabilística na dependência de instituições profissionais:
- a) Falso, na normalização privada existe uma forte relação com o Estado
 - b) Verdadeiro.
 - c) Falso.
 - d) Verdadeiro, na normalização privada existe uma forte relação com o Estado
11. Atendendo ao âmbito geográfico, que tipos de harmonização existem:
- a) Nacional e Mundial
 - b) Nacional e Regional.
 - c) Regional e Mundial
 - d) Nenhuma das anteriores
12. Os projectos em curso do IASB abordam temáticas diversas, tais como:
- a) Conceitos contabilísticos
 - b) Convergência de normas
 - c) Estrutura conceptual
 - d) Todas as anteriores
13. A *International Organization of Securities Commissions* (IOSCO) aceitou as normas do IASB como modelo de normalização internacional e promoção da sua aplicação (*endorsement*):
- a) Verdadeiro
 - b) Verdadeiro, embora não tenha sido um processo imediato
 - c) Falso.
 - d) A IOSCO nunca aceitou as normas do IASB
14. Actualmente, o IASB é um organismo estruturado com recurso, entre outros, aos seguintes órgãos:
- a) SAC, IASB, IFRIC e SIC
 - b) IAS, IFRS, IFRIC e SIC
 - c) SAC, IASB, IASC Foundation e SIC
 - d) SAC e IFRIC.
15. O uso das directivas comunitárias contribuiu para a ruptura do modelo de harmonização na UE porque:
- a) Embora sejam de aplicação directa e imediata são muito flexíveis.
 - b) Existe demora na transposição para o ordenamento jurídico de cada Estado Membro
 - c) Embora admitam um reduzido número de opções dão especial ênfase ao formato das demonstrações financeiras
 - d) Todas as anteriores.
16. Quais as razões subjacentes à adopção das IAS/IFRS por parte da UE:
- a) São normas de qualidade
 - b) São normas assentes numa estrutura conceptual
 - c) São normas assentes em princípios
 - d) Todas as anteriores.
17. A actual estratégia de harmonização na UE privilegia a formulação e implementação de:
- a) Normas.
 - b) Regulamentos
 - c) Directivas.
 - d) Nenhuma das anteriores

18. O Regulamento CE 1606/2002 é relativo:

- a) À aplicação das IAS/IFRS e das IFRIC
- b) À alteração das IV e VII Directivas com vista à permissão do justo valor
- c) À alteração das IV e VII Directivas com vista à eliminação das incoerências existentes entre as directivas e as IAS/IFRS
- d) Todas as anteriores

19. Indicar qual das afirmações NÃO se aplica aos regulamentos comunitários:

- a) Têm efeitos directos e imediatos após a sua entrada em vigor em todo o território da UE
- b) Não necessitam de ser transpostos para o ordenamento jurídico de cada Estado-Membro
- c) Prevaecem sobre o direito nacional de cada Estado-membro.
- d) Não têm efeitos directos senão depois da sua transposição para o ordenamento jurídico de cada Estado-membro.

20. A Directiva 2001/65/CE alterou as IV e VII Directivas, bem como a dos bancos, com vista à permissão do critério de mensuração do justo valor. Em Portugal, a utilização do justo valor, posteriormente a essa Directiva, foi:

- a) Obrigatória como critério de mensuração na elaboração das contas consolidadas das entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal, bem como das que adoptavam o POC
- b) Permitida como critério valorimétrico de mensuração das contas consolidadas das entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal, bem como das entidades que adoptavam o POC
- c) Obrigatória como critério de mensuração na elaboração das contas consolidadas e individuais das entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal, bem como das que adoptavam o POC
- d) Permitida como critério de mensuração na elaboração das contas consolidadas das entidades sujeitas a supervisão do Banco de Portugal, do Instituto de Seguros de Portugal, bem como das que adoptavam o POC

21. A nível nacional, podemos encontrar as seguintes entidades com poder de normalização contabilística sobre os seguintes sectores de actividade:

- a) O Banco de Portugal, que normaliza para bancos, outras instituições financeiras e seguradoras
- b) A Comissão do Mercado de Valores Mobiliários que normaliza para o sector financeiro e o de serviços
- c) A Comissão de Normalização Contabilística que emite normas gerais para os sectores privado e público
- d) A Comissão de Normalização Contabilística para a Administração Pública que emite normas para todo o sector público, com exclusão do Sector Empresarial do Estado

22. O(s) organismo(s) que, em Portugal, tem competência para elaborar normas e estabelecer procedimentos contabilísticos para as empresas são:

- a) A Comissão de Normalização Contabilística
- b) A Comissão de Normalização Contabilística e a Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- c) A Direcção Geral dos Impostos
- d) A Câmara dos Técnicos Oficiais de Contas

23. Actualmente, em Portugal, aplicam-se obrigatoriamente os seguintes normativos contabilísticos nacionais:

- a) O SNC aplica-se, entre outras entidades, às do Sector Empresarial do Estado e às do sector privado em geral
- b) O Plano de Contas para o Sistema Bancário aos bancos e outras instituições financeiras e seguradoras
- c) O Plano Oficial de Contabilidade Pública e seus planos sectoriais a todo o Sector Público Administrativo e ao Sector Empresarial do Estado
- d) Nenhuma das anteriores é correcta.

24. No actual modelo de normalização contabilística nacional, designado de SNC:

- a) Existem dois níveis de normalização.
- b) Existem três níveis de normalização.
- c) Existem várias estruturas conceptuais, uma para cada um dos níveis de normalização.
- d) Nenhuma das anteriores.

⁷ Adaptada do exame da CTOC de Outubro de 2005

25. Quais as razões do aparecimento do SNC:
- Responder a uma imposição da UE de criar um modelo normativo adaptado das IAS/IFRS adoptadas pela UE.
 - Alinhar com as orientações europeias de harmonização contabilística comunitária
 - Responder a uma imposição da UE de criar um modelo normativo adaptado das IAS/IFRS adoptadas pela UE e modernizar/actualizar o corpo normativo nacional.
 - Alinhar com as orientações europeias de harmonização contabilística comunitária e modernizar/actualizar o corpo normativo nacional
26. Refere-se que o modelo de princípios em que assenta o SNC implica:
- Maior poder de decisão (juízos de valor), maior subjectividade, maiores responsabilidades e uma forte justificação para o *enforcement*.
 - Maior poder de decisão (juízos de valor), menor subjectividade, menores responsabilidades e uma fraca justificação para o *enforcement*
 - Maior poder de decisão (juízos de valor), menor subjectividade, menores responsabilidades e uma não muito forte justificação para o *enforcement*
 - Nenhuma das anteriores.
27. O SNC é um modelo muito influenciado por um conceito de contabilidade-relato, em detrimento do conceito de contabilidade-registo. Esta afirmação é:
- Verdadeira, porque no SNC os registos contabilísticos são facultativos, à semelhança do que determina o IASB, que não sugere sequer um Código de Contas
 - Falso, porque no SNC é dada particular importância aos requisitos de divulgação no Anexo, facto que não configura o conceito de contabilidade-relato.
 - Falso.
 - Nenhuma das anteriores
28. Os quatro principais pilares do SNC são:
- Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação. Os documentos onde são particularmente relevantes os dois primeiros pilares são o Balanço e a Demonstração dos Resultados. O terceiro pilar no Balanço, na Demonstração dos Resultados, na Demonstração dos Fluxos de Caixa e na Demonstração das Alterações no Capital Próprio. Por fim, o quarto pilar assenta no Anexo.
 - Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação. Os documentos onde são particularmente relevantes os três primeiros pilares são o Balanço, a Demonstração dos Resultados, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Alterações no Capital Próprio. Por fim, o quarto pilar assenta na Estrutura Conceptual.
 - Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação. O documento onde é particularmente relevante o primeiro pilar é o Anexo. O segundo pilar apoia a Demonstração dos Resultados por Naturezas, a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Alterações no Capital Próprio. Por fim, os terceiros e quartos pilares assentam no Anexo.
 - Reconhecimento, mensuração, apresentação e divulgação. O documento onde todos os pilares são particularmente relevantes é o Anexo.
29. O Sistema de Normalização Contabilística, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho:
- Corresponde à adopção pelo Estado Português das Normas Internacionais de Contabilidade que foram objecto de endosso pela União Europeia.
 - Corresponde à adopção pelo Estado Português das Normas Internacionais de Contabilidade aprovadas pelo IASB.
 - Corresponde à adaptação pelo Estado Português das Normas Internacionais de Contabilidade aprovadas pelo IASB.
 - Corresponde à adaptação pelo Estado Português das Normas Internacionais de Contabilidade que foram objecto de endosso pela União Europeia.
30. As entidades abrangidas pelo SNC e as entidades dispensadas da sua aplicação:
- São basicamente as mesmas que estavam abrangidas pelo POC e dispensadas do mesmo.
 - São basicamente as mesmas que estavam abrangidas pelo POC; já as entidades dispensadas da aplicação do SNC são bem mais do que aquelas que estavam dispensadas da aplicação do POC.

- c) São basicamente as mesmas que estavam dispensadas da aplicação do POC; já as entidades abrangidas pelo SNC são bem mais do que aquelas que estavam abrangidas pelo POC
- d) Nenhuma das anteriores

31. As Bases para a Apresentação de Demonstrações Financeiras (BADF) foram publicadas:

- a) Por Decreto-Lei
- b) Por Portaria
- c) Por Aviso
- d) Nenhuma das anteriores

32. De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, na preparação das contas individuais de entidades sujeitas ao SNC e que estejam no âmbito da consolidação de entidades obrigadas a, ou que optaram por, aplicar as IAS/IFRS:

- a) É sempre dada a opção de adopção das IAS/IFRS
- b) É dada a opção de adopção das IAS/IFRS desde que a entidade tenha valores admitidos à negociação num mercado regulamentado de um Estado Membro
- c) É dada a opção de adopção das IAS/IFRS desde que as demonstrações financeiras das entidades que exerceram a opção sejam objecto de certificação legal de contas
- d) É obrigatória a adopção das IAS/IFRS desde que as demonstrações financeiras da entidade sejam objecto de certificação legal de contas

33. Na preparação das contas consolidadas de entidades sem valores admitidos à negociação, mas cujas demonstrações financeiras são objecto de certificação legal de contas, a aplicação das IFRS é:

- a) Obrigatória, ao abrigo do Regulamento n.º 1606/2002
- b) Obrigatória, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho
- c) Facultativa, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho
- d) Facultativa, ao abrigo do Regulamento 1606/2002

34.⁸ O IOC da EDITOC, Lda. considera a possibilidade desta empresa adoptar as IAS/IFRS já a partir do ano de 2010. As IAS/IFRS são, no período de 2010, obrigatoriamente aplicáveis:

- a) A todas as empresas sediadas em Portugal
- b) Às contas consolidadas de todas as empresas cujas demonstrações financeiras sejam objecto de certificação legal de contas
- c) Às contas consolidadas das empresas que tenham valores mobiliários admitidos à cotação numa bolsa sediada na UE
- d) Nenhuma das anteriores

35.⁹ ANTÓNIO GARCIA e a esposa são médicos. Constituíram em Janeiro de 2003 a IOCLINIC, Lda, sociedade com sede em Aveiro, cujo objecto social é a prestação de serviços médicos. Esta sociedade não tem conselho fiscal, nem as suas contas foram objecto de certificação legal

O IOC da IOCLINIC, Lda ponderou a possibilidade da empresa adoptar as IAS/IFRS já a partir do ano de 2010, mas acabou por seguir o SNC. A aplicação das IAS/IFRS na contabilidade da IOCLINIC, Lda, no período de 2010:

- a) É facultativa
- b) É obrigatória
- c) É proibida
- d) Nenhuma das anteriores

36.¹⁰ O IOC da QUEIJOGAL, S.A. ponderou a possibilidade de a empresa adoptar as IAS/IFRS já a partir do ano de 2010, mas acabou por decidir seguir o SNC. Sabe-se que nem a QUEIJOGAL S.A., nem nenhum dos seus accionistas, têm ou tiveram títulos cotados em bolsas de valores. É também do conhecimento de todos que a QUEIJOGAL S.A. detém apenas uma participação financeira numa sociedade anónima francesa sem títulos cotados.

A elaboração das demonstrações financeiras individuais da QUEIJOGAL S.A. de acordo com as IAS/IFRS, e em substituição do SNC, no período de 2010 é:

- a) Possível, desde que o grupo onde se integra tenha optado pela elaboração das contas consolidadas de acordo com as IAS/IFRS.

⁸ Adaptada do exame da CTOC de Abril de 2007

⁹ Adaptada do exame da CTOC de Julho de 2007

¹⁰ Adaptada do exame da CTOC de Novembro de 2007

- b) Obrigatória
- c) Possível, apenas se tiver sido previamente comunicada à DGCI pela administração da sociedade
- d) Facultativa, dependendo apenas da decisão do TOC da entidade

37 De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de julho, a uma entidade sujeita a certificação legal de contas, que em 2010 possui 25 trabalhadores e um total de balanço de 450 000 €:

- a) É sempre dada a opção de adopção da NCRF-PE.
- b) É dada a opção de adopção da NCRF-PE desde que não integre um perímetro de consolidação
- c) É dada a opção de adopção da NCRF-PE desde que o total de vendas líquidas e outros rendimentos seja inferior a 1 000 000 € e não integre um perímetro de consolidação.
- d) Nenhuma das anteriores

38. A PIQUENA, Lda. foi constituída em 2010 e, de acordo com as previsões para este período económico, a entidade não ultrapassará dois dos três limites do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho. Sabe-se ainda que a entidade não está sujeita a certificação legal de contas, nem integra nenhum perímetro de consolidação, pelo que optou já em 2010 pela adopção da NCRF-PE. Admitindo que as demonstrações financeiras de 2010 revelam que a PIQUENA, Lda. ultrapassou os três limites acima referenciados, a entidade:

- a) Deixa de poder exercer a opção pela NCRF-PE já em 2011
- b) Deixa de poder exercer a opção pela NCRF-PE apenas em 2012
- c) Deixa de poder exercer a opção pela NCRF-PE apenas em 2012, a não ser que, entretanto, em 2011 não atinja de novo dois dos três limites referenciados, situação em que poderá continuar a exercer aquela opção
- d) Nenhuma das anteriores

39. As demonstrações financeiras no SNC são uma:

- a) Representação estruturada da posição financeira, das suas alterações e do desempenho financeiro de uma entidade. O objectivo das demonstrações financeiras de finalidades gerais é o de proporcionar informação acerca da posição financeira, do desempenho financeiro e das alterações na posição financeira de uma entidade, que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas
- b) Representação estruturada da posição financeira. O objectivo das demonstrações financeiras de finalidades gerais é o de proporcionar informação acerca da posição e das alterações na posição financeira de uma entidade, que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas
- c) Representação estruturada da posição financeira e do desempenho financeiro de uma entidade. O objectivo das demonstrações financeiras de finalidades gerais é o de proporcionar informação acerca do desempenho financeiro e das alterações na posição financeira de uma entidade, que seja útil a uma vasta gama de utentes na tomada de decisões económicas
- d) Nenhuma das anteriores

40 De acordo com o Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, o conjunto obrigatório de demonstrações financeiras compreende:

- a) Balanço, Demonstração dos Resultados por Naturezas, Demonstração dos Resultados por Funções, Anexo
- b) Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração das Alterações no Capital Próprio, Anexo, Balanço, Demonstração dos Resultados por Naturezas
- c) Anexo, Balanço, Demonstração dos Fluxos de Caixa, Demonstração dos Resultados por Naturezas, Demonstração das Alterações no Capital Próprio, Demonstração dos Resultados por Funções
- d) Balanço, Anexo, Demonstração dos Resultados por Funções, Demonstração dos Resultados por Naturezas, Demonstração das Alterações no Capital Próprio

41. As empresas que, embora cumprindo com as condições do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, optem por não aplicar a NCRF-PE, à data de relato:

- a) Podem apresentar apenas os modelos reduzidos do Balanço, da Demonstração dos Resultados por Naturezas e do Anexo
- b) Podem apresentar os modelos gerais apenas do Balanço, da Demonstração dos Resultados por Naturezas e do Anexo
- c) Devem apresentar os modelos gerais do Balanço, da Demonstração dos Resultados por Naturezas, da Demonstração dos Fluxos de Caixa, da Demonstração das Alterações no Capital Próprio e do Anexo

- d) Devem apresentar apenas os modelos reduzidos do Balanço, da Demonstração dos Resultados por Naturezas e do Anexo e, opcionalmente, da Demonstração dos Resultados por Funções

42. As empresas que, cumprindo com as condições do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, optem por aplicar a NCRF-PE, podem apresentar a Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Alterações no Capital Próprio:

- a) Verdadeiro, porque embora as entidades que optem pela NCRF-PE estejam dispensadas da elaboração daquelas duas demonstrações financeiras, nada impede que as apresentem facultativamente.
- b) Falso, porque as entidades que optem pela NCRF-PE estão proibidas de elaborar aquelas duas demonstrações financeiras.
- c) Falso, porque as entidades que optem pela NCRF-PE estão dispensadas da elaboração daquelas duas demonstrações financeiras. Podem é apresentar facultativamente a Demonstração dos Resultados por Funções.
- d) Nenhuma das anteriores.

43. Qual das seguintes afirmações é mais verdadeira e completa?

- a) A Estrutura Conceptual é uma forma de orientar o IASB no desenvolvimento de normas e na revisão das existentes, trata do objectivo das demonstrações financeiras e destinatários de informação contabilística, das características qualitativas que determinam a utilidade da informação contida nas demonstrações financeiras e da definição, reconhecimento e valorimetria dos elementos a partir dos quais se constroem as mesmas.
- b) A Estrutura Conceptual é uma forma de orientar o IASB no desenvolvimento de normas e na revisão das existentes, trata do objectivo das demonstrações financeiras, das características qualitativas que determinam a utilidade da informação contida nas mesmas, da definição, reconhecimento e mensuração dos elementos a partir dos quais se constroem as demonstrações financeiras e dos conceitos de capital e de manutenção de capital.
- c) A Estrutura Conceptual trata: do objectivo das demonstrações financeiras e dos destinatários da informação contabilística, das características qualitativas que determinam a utilidade de informação contida nas demonstrações financeiras, da definição, reconhecimento e valorimetria dos elementos a partir dos quais se constroem as mesmas e também trata dos conceitos de capital e de manutenção de capital. As demonstrações financeiras proporcionam todas as informações que os utentes possam necessitar na tomada de decisões económicas.
- d) A Estrutura Conceptual trata: do objectivo das demonstrações financeiras, das características qualitativas que determinam a utilidade de informação contida nas demonstrações financeiras, da definição, reconhecimento e valorimetria dos elementos a partir dos quais se constroem as mesmas. As demonstrações financeiras retratam os efeitos financeiros de acontecimentos presentes e também proporcionam informação não financeira.

44 ¹¹ A XCRITOR é uma empresa sediada em Paços de Ferreira, que iniciou a sua actividade nos anos 90 do século passado. Dedicar-se à fabricação de móveis e equipamentos para escritórios que comercializa sob a marca XCRITORO. Em 2008 e em 2009 a empresa ultrapassou dois dos três limites indicados no art. 262.º do Código das Sociedades Comerciais (Total das vendas líquidas e outros proveitos e Total do activo), pelo que em 2010 estará sujeita a revisão legal de contas.

Na elaboração das respectivas contas individuais de 2010, a XCRITOR deverá adoptar:

- a) As Normas contabilísticas e de relato financeiro (NCRF)
- b) A Norma contabilística e de relato financeiro para pequenas entidades (NCRF-PE)
- c) O Plano Oficial de Contabilidade (POC)
- d) As Normas internacionais de contabilidade adoptadas nos termos do art. 3.º do Regulamento (CE) 1606/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho

45 A opção de aplicação da NCRF-PE por parte de uma entidade pode ser exercida:

- a) Durante um período máximo de 5 anos
- b) Durante o período que a entidade pretender
- c) Deixa de poder ser exercida a partir do segundo exercício seguinte àquele em que os limites, definidos no Decreto-Lei n.º 158/2009, sejam ultrapassados
- d) Deixa de poder ser exercida a partir do primeiro exercício seguinte àquele em que os limites, definidos no Decreto-Lei n.º 158/2009, sejam ultrapassados

¹¹ Adaptada do exame da OTOC de Março de 2010

RESPOSTAS ÀS QUESTÕES DE ESCOLHA MÚLTIPLA

1 d) Nenhuma das anteriores.

Solução correcta: Os conceitos de harmonização e de normalização, embora distintos, têm alguns pontos de contacto. Com efeito, enquanto a normalização procura uma uniformização de regras contabilísticas, já a harmonização tende para a aproximação daquelas regras, sendo portanto um processo mais flexível do que a normalização. Não obstante, o movimento de harmonização tem implícito a existência prévia de um processo de normalização, quer num país individualmente considerado, quer numa análise mais global, em várias jurisdições. Em suma, embora a normalização e a harmonização persigam diferentes objectivos, não se pode dizer que sejam dissociáveis.

2. b)

3. b)

4. d)

5. c)

6. c)

7. c)

8. c)

9. a)

10. b)

11. c)

12. d)

13. b)

14. d)

15. b)

16. d)

17. b)

18. a)

19. d)

20. b)

21. d)

22. b)

23. a)

24. a)

25. d)

26. a)

27. d) Nenhuma das anteriores.

Solução correcta: A afirmação está correcta. Com efeito, no SNC é dada particular importância aos requisitos de divulgação no Anexo, facto que configura precisamente o conceito de contabilidade-relato. Por outro lado, embora os registos contabilísticos deixem de ser o aspecto nuclear do modelo normativo, a verdade é que estes continuam a ser indispensáveis ao sistema contabilístico na preparação da informação financeira.

28. a)

29. d)

30. a)

31. a)

32. c)

33. c)

34. c)

35. c)

36. a)

37. d) Nenhuma das anteriores.

Solução correcta: Uma entidade sujeita, obrigatória ou facultativamente, a certificação legal de contas fica excluída da possibilidade de adoptar a NCRF-PE, ainda que não ultrapasse dois dos três limites indicados no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho. Estão também impossibilitadas de optar pela NCRF-PE quaisquer entidades que integrem o perímetro de consolidação de uma qualquer sociedade-mãe independente da localização da sua sede.

38. b)

39. a)

40. b)

41. c)

42. a)

43. b)

44. a)